



PROJETO DE LEI № /2024

**07 DE MAIO DE 2024** 

Estabelece sanções para os ocupantes e invasores que, de forma comprovada, estejam em situação ilegal em propriedades privadas, tanto rurais quanto urbanas, dentro do território do estado do Tocantins.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado do Tocantins, a aplicação de sanções para os ocupantes e invasores que, de forma comprovada, estejam em situação ilegal em propriedades privadas, tanto rurais quanto urbanas.

Art. 2º Os ocupantes indevidos são os enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947/66 e nos artigos. 150 e 161, I, II, do Código Penal Brasileiro.

**Art. 3º** As sanções previstas podem resultar em:

- I responsabilização civil e ou penal, pelos danos causados à propriedade ou por quaisquer lesões que podem ocorrer durante a invasão.
- II restituição ao proprietário pela perda de uso da propriedade ou por quaisquer danos causados durante a invasão.
- III despejo e retomada da posse da propriedade, mediante ordem judicial.
- IV impedimento de contratar com o poder público estadual.
- V impedimento de tomar posse em cargo público de confiança
- VI restrição de recebimento de benefícios de programas sociais do estado do Tocantins.

Parágrafo único Os impedimentos perdurarão até o cumprimento integral da pena aplicada ao indivíduo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem como objetivo reprimir a ocupação ilegal de propriedades rurais e urbanas no estado do Tocantins, além de proteger os produtores

63 3212-5109



⊠ gabdepgutierres@gmail.com





rurais contra invasões em suas propriedades, garantindo assim <u>os direitos</u> <u>constitucionais fundamentais à inviolabilidade do domicílio e à propriedade, conforme estabelecido nos incisos XI e XXII do artigo 5º da Constituição.</u>

A Câmara dos Deputados aprovou recentemente (no dia 16 de abril de 2024) com regime de urgência o Projeto de Pei (PL) nº 895/23, do deputado Luciano Zucco (PL-RS), que estabelece sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas. O objeto da PL é combater atitudes criminosas que impedem o gozo dos direitos fundamentais.

Esses direitos são garantidos pela Constituição Federal de 1988, a fim de evitar prejuízos para sociedade e a distorção das funções sociais da propriedade. Portanto, é fundamental que haja medidas para garantir os direitos sociais e individuais, bem como impedir e dificultar aqueles que se julgam no poder de invadir qualquer porção das propriedades rurais ou urbanas.

É importante salientar que a invasão de propriedades privadas no Tocantins é um problema que gera severos impactos na economia. Em 2023, ocorreram várias tentativas de invasão, como em Marianópolis e no Bico do Papagaio. O principal setor atingido é o agropecuário, um dos principais setores responsáveis pela elevação anual no Produto Interno Bruto (PIB) estadual, conforme dados da secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (2023).

É crucial abordar essa questão com extrema urgência para evitar que a economia do Tocantins seja prejudicada, e continue a prosperar. Isso pode ser alcançado através da implementação de políticas habitacionais e da aplicação de sanções cíveis e administrativas contra os invasores.

Em se tratando de direito fundamental à propriedade, o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), declara que todas as pessoas têm o direito à propriedade e não podem ser privadas dela de maneira arbitrária. Esse documento destaca a importância dessa premissa e enfatiza a necessidade de proteger esse direito constitucional. Sendo assim, compete ao Estado e a todos os seus poderes, por meio de suas atribuições e funções, estabelecer mecanismos legais para garantir essa proteção.







Urge portanto, a necessidade de legislar sobre o assunto, em respeito à Constituição Federal. No que tange a Constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre o presente projeto de lei, cabe dizer que presente **proposição é de competência legislativa comum dos Estados**, segundo ditames do art. 23, inciso I, e competência legislativa concorrente e suplementar dos Estados, segundo o art. 24, inciso I, e §2º.

Outrossim, a competência suplementar do legislador está contida no artigo 24 da Constituição, *in verbis*:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

É, o que entende a Suprema Corte:

"A CONSTITUIÇÃO brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada **competência suplementar** dos Estados-Membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2°)." (ARE 649379, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 16/11/2020, Publicação: 18/01/2021)

De acordo com o **princípio da simetria, a Constituição Estadual estipula** o seguinte:

"Art.3º São princípios fundamentais do Estado:

 I - garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade e, ainda, a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação."

Destaca-se ainda, que não foi violada nenhuma regra geral, havendo, conforme estabelece a permissão constitucional, suplementação, em conformidade com o que é preconizado pelo Supremo Tribunal Federal:





"A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais." (ADI 5286, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 18/05/2016, Publicação: 01/08/2016).

Nesse sentido, é constitucional a iniciativa do legislativo estadual propor projeto de lei que dispõe sobre a aplicação de sanções para os ocupantes e invasores que, de forma comprovada, estejam em situação ilegal em propriedades privadas, tanto rurais quanto urbanas, dentro do território do estado do Tocantins.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que legislação similares já estão em vigor em estados como (Rondônia (Lei nº 5.560/ 2023), Goiás (PL 138/2023) e Mato Grosso (Lei nº 12.430/2024). Ressalta-se que a PL de Goiás foi aprovada recentemente, em 18/04/2024, junto com mais dois projetos apensados, e encaminhados à sanção do governador. Também foram objetos de proposição similar por iniciativas parlamentares em diversos estados, como São Paulo (PLS 506/2023, 61/2024, 208/2024).

Diante do exposto, a principal meta desta lei é deter ações ilegais de invasão e ocupação de propriedades privadas, em concordância com a proteção e garantia do direito de propriedade, um dos alicerces essenciais para o progresso socioeconômico dentro da ordem democrática. Assim, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 7 dias do mês de maio de 2024.

**GUTIERRES TORQUATO Deputado Estadual** 

